



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037641-74.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM, é apelado CLEUSA MARIA PICCOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – PROCEDIMENTO COMUM

APELAÇÃO: 1037641-74.2022.8.26.0053

APELANTES: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADA: CLEUSA MARIA PICCOLO

Juiz(a) de 1º Grau: Kenichi Koyama

VOTO 43700 – hss

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum proposta por Cleusa Maria Piccolo contra o Município de São Paulo, visando à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e ressarcimento dos valores descontados desde o diagnóstico de cardiopatia grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria devido à cardiopatia grave.

III. Razões de Decidir

3. A legislação tributária, especificamente o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, prevê isenção de imposto de renda para portadores de cardiopatia grave.

4. A perícia judicial confirmou que a autora é portadora de cardiopatia grave desde 2017, atendendo aos requisitos legais para a isenção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A isenção do imposto de renda é devida a partir do diagnóstico da doença grave, conforme legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei 9.250/95, art. 30; CTN, art. 111, II.

Jurisprudência Citada:

REsp 1212976/RS, Rel. Min. Castro Meira, STJ, j. 09.11.2010; AgInt no AREsp 1.215.565/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ, j. 16.12.2019

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por CLEUSA MARIA PICCOLO contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, assim como o ressarcimento dos valores descontados a este título desde a data do diagnóstico da cardiopatia grave que lhe acomete.

A sentença de fls. 574/579 julgou procedente o pedido, para “*que seja declarado isento o IRPF de CLEUSA MARIA PICCOLO e ainda, que sejam devolvidos os valores pagos sob rubrica do tributo em questão desde o ano de 2017. Os valores devem ser corrigidos e acrescidos de juros com base na Repercussão Geral 810 e Emenda 113.*”

Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da condenação.

Inconformado com a sentença, apela a parte ré, com razões recursais às fls. 587/592. Afirma que a autora não juntou demonstrativos que comprovem o valor do imposto de renda retido na fonte. Sustenta que a autora não informou sua enfermidade à administração, que não poderia conceder tal benefício de ofício, porquanto sequer tinha conhecimento da existência da doença. Subsidiariamente, pleiteia que, para fins de restituição, seja seguido o Tema 810 do STF e Súmula 188 do STJ.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que o pedido seja julgado o pedido totalmente improcedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Certidão atestando que decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 602).

É o relato do necessário.

VOTO.

A isenção tributária tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado

ou pensionista, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico contínuo e medicações ministradas no tratamento da doença.

A respeito do direito à isenção sobre o IRPF, assim dispõe o art. 6º, XIV da Lei Federal 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (g.n.).

Vê-se, assim, que aquele comprovadamente acometido de uma das enfermidades listadas ou de moléstia profissional com sequela de incapacidade parcial e permanente, com limitação progressiva da capacidade física, faz jus à isenção do IRPF.

Também regula a questão a Lei Federal 9.250/95, especificamente em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Não se olvida, por elementar, que a legislação que estabelece a isenção deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II do CTN), impossibilitando a extensão ou ampliação do benefício fiscal para situações nela não previstas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

1. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de Licença para Tratamento de Saúde impossibilita a concessão de tal benefício.

2. As Leis nºs 7.713/88 e 8.541/92 tratam de hipóteses específicas de isenção, não abrangendo a situação dos autos.

3. As normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza. Não prevista, expressamente, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, incabível fazê-lo por analogia. Precedente: REsp. 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007, p. 272.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1212976/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 9.11.2010 e publicado em 23.11.2010).

Todavia, na espécie a parte autora demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito. Afinal, foi determinada realização de perícia judicial (fls. 514/565), que atestou que a autora padece de cardiopatia grave. Observe-se, especialmente, a conclusão da perícia, acostada às fls. 563:

A presente perícia se presta a instruir ação de Isenção de imposto de Renda que incide sobre os proventos de aposentadoria e Isenção Fiscal de seus proventos de pensionista. Conforme Discussão Técnica embasada na literatura médica e na Atualização das Diretrizes Brasileiras de Valvopatias e II Diretriz Brasileira de Cardiopatias Graves (item 5 e subitens do presente laudo pericial), e Legislação Aplicável, de acordo com a Lei nº 7.713/88, que prevê isenção de Imposto de Renda para portadores de doenças graves, incluindo cardiopatias graves, a condição da Sra. Cleusa Maria Picollo se enquadra nos critérios para isenção de Imposto de renda. (g.n)

Em relação ao termo inicial da doença, a perícia também atestou que seu início foi no ano de 2017 (fls. 564):

Em 2017 foi diagnosticada com Estenose de Valva Aórtica, conforme Fls. 33. Além deste diagnóstico também é portadora das seguintes outras enfermidades, segundo fls. 42, 46 e 53: Hipertensão arterial sistêmica (CID 10: I 10), Fibrilação atrial paroxística (CID 10: I 48), Obesidade (CID 10: E66), Dislipidemia (CID 10: E78), Depressão (CID 10: F32), fls. 52 e 187 Transtornos não reumáticos da Valva Aórtica (CID 10: I35), fls. 53 Valvopatia Aórtica (Dupla lesão), fls. 187 Insuficiência cardíaca (CID 10: I50).

Não restam dúvidas, pois, de que a parte autora padece de condição sabidamente grave e que encontra correspondência com as doenças inseridas no art.6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com a rubrica de "cardiopatia grave", razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

No mais, reconhecida a doença, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, conforme Súmula 627 do STJ:

Súmula 627/STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Destaca-se que em recente julgamento assim se posicionou o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

Mandado de Segurança impetrado por magistrado aposentado contra ato atribuído ao Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de isenção de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, em virtude de ser portador de cardiopatia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com repetição de indébito. Prova dos autos que demonstra ser o impetrante portador da referida enfermidade. Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas e recidiva da doença, nos termos da Súmula nº 627 do STJ. Precedentes deste Órgão Especial. Concessão da segurança.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2167097-88.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Aroldo Viotti; Órgão Especial; j. 22/11/2023).

No mesmo sentido são os julgados dos demais órgãos fracionários desta Corte:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Isenção do Imposto sobre a renda. Portadora de grave enfermidade (Alzheimer). CABIMENTO da pretensão. Isenção de imposto de renda que deve ser concedida na espécie, em virtude

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de previsão legal contida no art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88. Desnecessidade de laudo médico oficial para atestar a doença. Comprovação de que a autora possui doença grave, com alienação mental. Consectários legais. Juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do enunciado da Súmula nº 188, do C. STJ. Atualização monetária incide a partir da data do pagamento, consoante enunciado da Súmula nº 162, do C. STJ, utilizando-se a Tabela Prática do TJSP para atualização de débitos da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a Taxa SELIC, que já alcança os juros e correção monetária. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. R. sentença de procedência mantida, com adequação quanto aos consectários legais. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC/2015). RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005973-55.2022.8.26.0451; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023);

Tributário – Imposto de renda – Isenção – Ausência de prévio requerimento administrativo – Alegação de falta de interesse de agir - Descabimento – Oposição de resistência ao mérito da causa – Inutilidade de eventual pedido administrativo - Princípio da inafastabilidade da jurisdição – Tema nº 350 de Repercussão Geral – Direito a isenção verificado - Alzheimer - Laudo médico que comprova o acometimento do autor pela moléstia - Inteligência do art. 6, XIV, da Lei 7.713/88 – Juros de mora – Incidência a partir do trânsito em julgado- Aplicação da Súmula 188 do A. STJ e da EC 113/2021 - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015021-14.2022.8.26.0071; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito

Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023);

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c.c. Repetição de Indébito - Isenção de Imposto de Renda a pensionista de servidor público estadual - Moléstia Grave – Alienação mental - Doença de Alzheimer – Sentença que JULGOU PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a aplicar a isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.052/04 e JULGOU EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC – Decisão escoreita, amparada por laudo pericial do Juízo – Preliminares afastadas – Desnecessidade de laudo médico administrativo – Aplicação da Lei Federal 7.713/88 – Sentença que deve ser mantida – Precedentes - Recurso desprovido .

(TJSP; Apelação Cível 1073625-56.2021.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

Neste ponto, alega a apelante que não tinha conhecimento de que a autora padecia de grave enfermidade, bem como que a parte autora não cumpriu seu ônus de provar que os descontos de imposto de renda não estavam sendo efetivados.

Sem razão.

Com efeito, extrai-se a informação do setor técnico do ente estatal, juntada nas próprias razões da apelação (fls. 590/591):

No caso específico da autora, temos a informar que a mesma foi submetida a Avaliação Médico Pericial para fins de Isenção de Imposto de Renda em 20/12/2021 (doc. SEI 068418854), a seu pedido, através do Processo Administrativo

6016.2021/0095628-1. Na ocasião foi apurado que ela era portadora do diagnóstico, segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 10ª Revisão (CID 10), de "Z95.2 Presença de prótese de válvula cardíaca", "M17 Gonartrose [artrose do joelho]", "I49 outras arritmias cardíacas", sem reunir elementos característicos de patologia elencada na lei de Isenção de Imposto e Renda naquele momento. O benefício foi indeferido pela autoridade competente, publicado em Diário Oficial da Cidade, edição de 04/01/2022, pg. 17.

A interessada também apresentou solicitação junto à COGESS do benefício de isenção fiscal de seus proventos de pensionista através do Processo Administrativo 6016.2021/0095628-1, que foi analisado na mesma ocasião - dia 20/12/2021 - e indeferido pelos mesmos motivos como consta em Laudo Médico em doc. SEI 068419005. A publicação do indeferimento pela autoridade competente se deu em Diário Oficial da Cidade, edição de 07/01/22, pg. 28.

Logo, o próprio município atesta que a autora postulou o pedido administrativo para isenção do imposto de renda que, contudo, foi administrativamente negado. Destaca-se, por oportuno, que a perícia judicial atestou que a enfermidade da autora a acomete desde 2017, e a negativa administrativa ocorreu em 2021.

Nesse cenário, faz-se desnecessário a juntada de todos os comprovantes anteriores, porquanto, se a autora fez o requerimento administrativo pela isenção e a administração negou o pedido, resta evidente que a parte ré não permitia o regular exercício do seu direito à isenção.

Por fim, destaco que, nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial da isenção (a partir de quando, então, as cobranças são tidas por indevidas) é a data do diagnóstico, conforme julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS

TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. **O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não, necessariamente, a data de emissão do laudo oficial. Precedentes.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.215.565/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019) (g.n.).

Em relação aos consectários legais, a sentença expressamente determinou que fosse seguido o Tema 810 do STF, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade.

Portanto, para onde quer que se olhe, impõe-se a manutenção da sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator